

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

Nº 1 À EMENDA Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 871/2024.

DIRLEG 1 FI. 81

AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 1 AO

"Institui a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos e entidades administração pública direta e indireta e no Poder Legislativo Municipal.", nos seguintes termos:

A Câmara Municipal de Belo Horizonte, decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e na Câmara Municipal de Belo Horizonte, com os seguintes objetivos:

- I - garantir que a administração pública utilize uma linguagem simples e clara em todos os seus atos;
- II - possibilitar que as pessoas consigam, com facilidade, localizar, entender e utilizar as informações dos órgãos e entidades;
- III - reduzir a necessidade de intermediários entre o governo e população;
- IV - reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão;
- V - promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara;
- VI - facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população;
- VII - promover o uso de linguagem inclusiva.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I - linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira simples e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;
- II - texto em linguagem simples: o texto em que as ideias, as palavras, as frases e a estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente o que procura, compreenda o que encontrou e utilize a informação.

Art. 3º - São princípios da Política Municipal de Linguagem Simples:

- I - o foco no cidadão;
- II - a linguagem como meio para redução das desigualdades e para promoção do acesso aos serviços públicos, transparência, participação e controle social;
- III - simplificação dos atos da administração pública municipal e do poder legislativo.

Art. 4º - São diretrizes para se criar ou alterar os atos do poder público, no que couber:

- I - conhecer e testar a linguagem com o público alvo;
- II - usar linguagem respeitosa, amigável, clara e de fácil compreensão;
- III - usar palavras comuns e de fácil entendimento;
- IV - não usar termos discriminatórios;
- V - usar linguagem adequada às pessoas com deficiência;
- VI - evitar o uso de jargões e palavras estrangeiras;
- VII - evitar o uso de termos técnicos, e explicá-los quando for necessário o seu uso;
- VIII - evitar o uso de siglas desconhecidas;
- IX - reduzir comunicação duplicada e desnecessária;
- X - usar elementos não textuais, como imagens, tabelas, gráficos, animações e vídeos, de forma complementar.

103636

Art. 5º - Nos casos em que a comunicação se destinar a comunidade que não tenha a Língua Portuguesa como idioma nativo, é recomendado publicar, além da versão do texto na língua portuguesa, versão no idioma dos destinatários.

Art. 6º - Eventuais diretrizes e normas complementares ao aqui disposto, bem como, instruções necessárias execução do contido nesta Lei poderão ser definidas em regramento próprio de cada poder do município.

Art. 7º - O Poder Legislativo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, o encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples.

§ 1º - As informações de contato do encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico desta Câmara Municipal.

§ 2º - Ao encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples competirá:

- I - promover o treinamento dos comunicadores para uso das técnicas de linguagem simples;
- II - supervisionar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Belo Horizonte, 02 de junho de 2025.

HELTON VIEIRA	Assinado de forma digital por
FERNANDES	HELTON VIEIRA FERNANDES
JUNIOR:13070285600	JUNIOR:13070285600
	Dados: 2025.06.02 17:36:36
	-03'00'

Vereador Helton Junior
Relator

Publicado em	5 / 6 / 25
Og 476	
Divato	

versão original de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)
Helton Junior
Nº 171 / 2024